



3301512 00135.224757/2022-85



MANIFESTAÇÃO DO CONANDA PELA APROVAÇÃO DO PL 6461/2019 COM INDICATIVO DE ALTERAÇÕES

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda, instância máxima de formulação, deliberação e controle das políticas públicas para a infância e a adolescência na esfera federal, criado pela Lei nº 8.242/91, é o órgão responsável por tornar efetivos os direitos, princípios e diretrizes contidos na Lei nº 8069 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e, por isso, vem manifestar apoio ao PL 6461/2019, com indicativo de aprimoramentos ao texto.

O direito à profissionalização de adolescentes encontra inúmeras barreiras para sua efetivação, e tem hoje ampla sustentação da política pública de aprendizagem profissional para esse público. Nesse sentido, é muito positiva iniciativa legislativa com objetivo de ampliar vagas, facilitar o cumprimento das cotas, elevar a qualidade da formação oferecida aos adolescentes e jovens, e que garanta a profissionalização aliada aos pilares da educação, renda, cultura, proteção social e previdenciária, funcionando inclusive como estratégia de combate ao trabalho infantil.

O Projeto de Lei nº. 6461/2019, na forma do substitutivo apresentado cumpre esses objetivos, sendo positivo para garantia dos direitos dos adolescentes, pelo que merece ser aprovado pelo Congresso Nacional.

No entanto, identifica-se a necessidade de suprimir ao que dispõe a proposta do texto no art. 429, §5º, IV, que propõe exclusão da base de cálculo para cota de aprendizagem, dos empregados com idade entre 16 e 24 anos incompletos com contratos de trabalho vigentes há pelo menos 12 meses, desde que representem, no mínimo, 50% do total de empregados do estabelecimento.

Além de ser extremamente complexa a regra, na contramão da simplificação proposta pelo PL em análise, a regra cria confusão entre o contrato de trabalho dos jovens e a aprendizagem profissional, como se de alguma forma se compensassem. O que não é condizente com a realidade.

Na aprendizagem, o aprendiz adolescente precisa estar matriculado e frequentando a escola, caso ainda não tenha concluído o ensino médio, exigência que não ocorre nas demais modalidades de contratação. Ademais, quando o/a adolescente possui idade entre 14 e 15 anos a única forma de trabalho permitida pela CF/88 é através do programa de aprendizagem profissional. Assim, a permanência da regra proposta pode reduzir vagas de aprendizagem aos/as adolescentes que necessitam dessa inclusão protegida no mundo do trabalho que possa aliar a educação, profissionalização e renda, mais benéfica para esse público que o contrato direto. Diante do exposto, sugerimos a supressão do inciso IV do §5º do art. 429.

Ademais, com relação ao Art. 8º, que institui o Fórum Nacional da Aprendizagem Profissional, no que se refere a sua composição, buscando privilegiar a participação direta dos/as adolescentes, público beneficiário da própria política de aprendizagem profissional, sugere-se o acréscimo da participação de um/a adolescente indicado/a pelo Comitê de Participação dos Adolescentes do Conanda. Nesse sentido, a proposta é incluir no parágrafo único do art. 8º, inciso XI, alínea nesse sentido, propondo-se a seguinte redação:

Art. 8º, parágrafo único

XI - um representante de cada um dos seguintes Conselhos:

a) Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

b) Comitê de Participação dos Adolescentes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; (...)

Por todo o exposto, o Conanda manifesta-se favorável ao Projeto de Lei 6461/2019 com as alterações supracitadas.

DIEGO BEZERRA ALVES

Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente



Documento assinado eletronicamente por **Diego Bezerra Alves, Usuário Externo**, em 29/11/2022, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3301512** e o código CRC **5BA2961F**.

Referência: Processo nº 00135.224757/2022-85

SEI nº 3301512